



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10073.001536/2002-12
Recurso nº : 127.832

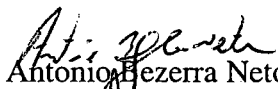
RV-Recorrente : ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.
RV-Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro – RJ
RO-Recorrente : DRJ-II NO RIO DE JANEIRO – RJ
RO-Interessada : Almeida & Filho Terraplenagens Ltda.

RESOLUÇÃO Nº 203-00.672

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA.

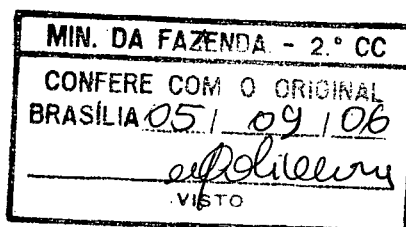
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos recursos de ofício e voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Prantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Processo nº : 10073.001536/2002-12
Recurso nº : 127.832

Recorrente : ALMEIDA & FILHOS TERRAPLENAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 65/85), lavrado em 23/12/02, imputou débito de Cofins à Recorrente, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 1.299.143,27.

O débito, referente ao período de 03/97 a 06/97, 10/97, 01/98, 03/98, 07/98, 09/98, 12/98 a 05/99, 07/99 a 10/99, 12/99, 01/00, 03/00, 05/00, 08/00, 10/00, 01/01, 05/01 a 07/01 (fls. 66/67), decorreria de inadimplência da contribuinte quanto ao tributo referido, ou simplesmente insuficiência dos recolhimentos operados (fls. 64 - termo de constatação fiscal).

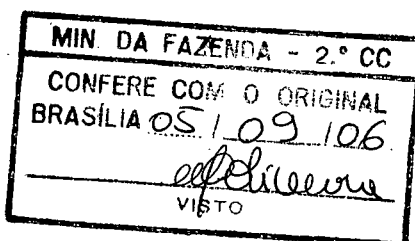
Impugnação (fls. 89/97) assinalou que fora desconsiderada, na apuração que conduziu à cobrança fiscal retratada nesses autos, retenções efetivadas pelo DNER (fls. 90) condizentes à contribuição reclamada, utilizados pela empresa para cobrir débitos a ela correspondentes. Demais disso, a apuração assinalou bases de cálculo de Cofins inferiores às constatadas pela contribuinte e indicadas em DIPJ's, fator que deflagraria créditos para compensações da citada contribuição, na medida em que paga superestimada. Haveria uma distorção no critério do levantamento do débito imputado à Recorrente, na medida em que não foram considerados os pagamentos superestimados nas competências em que se sucederam, mas tão-somente os recolhimentos insuficientes nos meses em que ocorreram.

Decisão (fls. 251/262) salienta que a contribuinte não impugnou a cobrança correspondente aos meses de 03/97, 06/97 e 10/97 (fl. 260), excluindo da cobrança débitos encampados no auto de infração relativos às competências distribuídas entre os meses de 01/99 a 07/01 (fl. 261), **deduzindo recurso de ofício no particular (fl. 252)**. Permaneceu intacta a exigência fiscal condizente às competências 03/97 a 06/97, 10/97, 01/98, 03/98, 07/98, 09/98 e 12/98.

Recurso Voluntário (fls. 268/275) admite a ausência de impugnação a respeito da parcela do débito correspondente aos meses de 03/97 a 06/97 e 10/97, salientando, entretanto, que a pendência poderia ser aniquilada por meio de compensação na qual a empresa aplicaria crédito decorrente de pagamentos superestimados realizados em 1997 e 1998, que não teriam sido levados na apuração que resultou na imputação de débito à empresa, conforme expôs em planilhas estampadas às fls. 272 e 274.

É o relatório, no essencial.

CA





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001536/2002-12
Recurso nº : 127.832

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CESAR PIANTAVIGNA

Entendo que o processo se ressente de esclarecimentos para que o recurso nele inserto possa ser submetido a julgamento.

Nesse sentido penso ser necessário apurar se nos anos de 1997 e 1998 a Recorrente promoveu recolhimentos excessivos de tributo, conforme assinalado nas planilhas estampadas às fls. 272 e 274.

Imprescindível, ao meu sentir, que se indiquem quais as corretas bases de cálculo do tributo para que sejam confrontadas com os números assinalados às fls. 272 e 274 e, daí, diga-se se a empresa pagou excessivamente a exação ou não. Obviamente, os pagamentos também devem ser apurados e analisados na diligência.

É a proposta.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


CESAR PIANTAVIGNA

